

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações na Legislação Tributária

Decreto altera regras relacionadas ao IOF

O Decreto nº 8.731/2016 alterou e esclareceu determinadas regras relacionadas ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF"), conforme sumarizado abaixo:

Decreto nº 8.731/2016	Comentários
Majorou a alíquota do IOF/Câmbio sobre as operações de câmbio de aquisição de moeda estrangeira em espécie de 0,38% para 1,1%, a partir de 03.05.2016.	A referida mudança teria por objetivo reduzir a discrepância de tributação de tais operações quando comparadas às demais modalidades de aquisição de moeda estrangeira, como por meio de cartão de crédito, débito ou pré-pago, sujeitas à alíquota de 6,38%.
Confirmou a alíquota de 0% do IOF/Câmbio sobre as operações simultâneas de câmbio para ingresso de recursos no País decorrentes da mudança de regime de investimento estrangeiro direto (previsto na Lei nº 4.131/1962) para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores (regulado pela Resolução BACEN nº 4.373/2014).	A alíquota de 0% é aplicável exclusivamente ao ingresso de recursos no País, permanecendo a correspondente saída do investimento estrangeiro direto sujeita à alíquota de 0,38%. Vale lembrar que as operações de ingresso de recursos para investimento em bolsa já estavam amparadas pela alíquota de 0%, conforme inciso XVIII do artigo 15-B do Decreto nº 6.306/2007.
Determinou que o prazo médio mínimo aplicável a operações de empréstimo externo, para fins de aplicação da alíquota de 0% do IOF/Câmbio (ao invés da alíquota de 6%), é o vigente na data da liquidação antecipada e não na data da operação originalmente contratada.	A referida alteração pode beneficiar operações de empréstimo externo em aberto que venham a ter liquidação antecipada, na medida em que, no passado, o prazo médio mínimo para fins da aplicação da alíquota de 0% chegou a ser de 1800 dias a partir da contratação.
Para operações de exportação de serviços, restringiu a alíquota de 0% do IOF/Câmbio a serviços expressamente previstos nas Seções I a V da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio ("NBS").	Com tal alteração, ficam excluídas da abrangência da alíquota de 0% as atividades descritas na seção VI (Outros Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio que não estão Incluídos em Nenhuma das Seções Anteriores), em que se encontram as atividades de cessão de direitos de propriedade intelectual.
Sujeitou as operações compromissadas realizadas por instituições financeiras com debêntures emitidas por instituições integrantes do mesmo grupo econômico à regra geral do IOF/TVM, ou seja, à alíquota de 1% ao dia para as operações inferiores a 30 dias.	Tal medida teria como objetivo evitar operações com estruturas entre partes relacionadas que envolvam a emissão de debêntures com isenção do IOF/TVM.

No contexto das regras trazidas pelo Decreto nº 8.731/2016, tendo em vista que o IOF não está

sujeito ao princípio da anterioridade, as alterações são imediatamente aplicáveis.

Instrução Normativa estabelece obrigatoriedade de divulgação sobre beneficiário final

Foi publicada a Instrução Normativa ("IN") nº 1.634/2016, que alterou e consolidou as regras gerais relacionadas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ"). Dentre as diversas alterações da IN nº 1.634/2016, destacamos as seguintes:

- i. Obrigatoriedade expressa de inscrição no CNPJ das Sociedades em Conta de Participação ("SCP") vinculada aos sócios ostensivos. Não obstante não houvesse disposição expressa nesse sentido, já havia entendimento relativamente consolidado acerca de tal obrigatoriedade.
- ii. Obrigação de fornecer informações sobre representantes e beneficiários finais, inclusive sobre a cadeia intermediária de participação societária. Tal obrigação é aplicável (i) às entidades empresariais; (ii) aos clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da CVM; (iii) às entidades domiciliadas no exterior que tenham determinados direitos ou exerçam determinadas atividades no País; (iv) às instituições bancárias no exterior que realizem operações cambiais de moeda estrangeira em espécie com bancos no País; (v) às SCPs; e (vi) aos fundos domiciliados no exterior.

Para fins dessa importante e nova obrigação, entende-se como beneficiário final a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente (i.e. possui mais de 25% do capital de uma entidade ou exerce preponderantemente o poder de eleger a maioria dos seus administradores, ainda que indiretamente) a entidade ou em nome da qual uma transação é conduzida.

A abertura da cadeia societária deve ser feita até o nível do beneficiário final, ou até o nível (i) das companhias abertas no País ou em países que exigem a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado; (ii) das entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado; (iii) dos organismos multilaterais, bancos centrais,

entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; (iv) das entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente no País ou em seu país de origem; ou (v) dos fundos de investimento nacionais regulamentados pela CVM, desde que seja informado à RFB na e-Financeira o CPF ou o CNPJ dos cotistas. Nestes casos, por outro lado, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores e diretores, se houver, bem como as pessoas físicas ou jurídicas em favor das quais essas entidades tenham sido constituídas.

Especificamente no que diz respeito às entidades e instituições bancárias no exterior sujeitas à obrigação, seu não cumprimento implica suspensão da inscrição no CNPJ, o que as impedirá de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive no que diz respeito à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

- iii. Obrigação de determinadas entidades estrangeiras de providenciar informações e/ou documentos, mediante solicitação, dentro do prazo de 90 dias. De forma resumida, as entidades estrangeiras sujeitas a tal obrigação são (i) as pessoas listadas no item anterior, alternativamente à figura do beneficiário final; (ii) determinadas instituições financeiras, seguradoras ou equiparadas, ainda que não possuam influência significativa em entidade nacional; (iii) demais fundos ou entidades de investimento coletivo, ainda que não possuam influência significativa; e (iv) *trusts* ou outros veículos fiduciários, sociedades constituídas com títulos ao portador e demais pessoas jurídicas constituídas no exterior não previstas nas categorias anteriores e que atuem exclusivamente com aplicações no mercado financeiro ou de capitais.

A referida obrigação consiste, de modo geral, na apresentação, por meio de dossiê digital, de informações acerca do investidor não residente, seus respectivos beneficiários finais ainda que não possuam influência significativa, bem como sobre os instrumentos de tal representação e do serviço de custódia de valores mobiliários no País.

Portaria Conjunta PGFN/RFB dispõe sobre parcelamento e pagamento à vista de débitos previdenciários

Foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016 que dispõe sobre o prazo e os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes para a consolidação do parcelamento ou homologação do pagamento à vista de débitos previdenciários vencidos até 31.12.2013 junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e à Receita Federal do Brasil ("RFB"), de que trata a Lei nº 12.996/2014.

De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016, os contribuintes têm até o final do dia 24.06.2016 para acessar o website da PGFN ou da RFB e (i) indicar os débitos a serem parcelados ou pagos à vista; (ii) informar o número de prestações pretendidas, no caso de parcelamento; e (iii) indicar

os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes às multas, de mora ou de ofício e aos juros moratórios.

A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista será efetivada caso o contribuinte tenha efetuado, até 24.06.2016, o pagamento (i) de todas as prestações devidas até o mês 05.2016, quando se tratar de modalidade de parcelamento ou (ii) do eventual saldo devedor apurado até a consolidação, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

CONFAZ edita Convênios que autorizam Estados e Distrito Federal a condicionar a fruição de benefícios fiscais

O Conselho Nacional de Política Fazendária ("CONFAZ") havia editado o Convênio ICMS nº 31/2016 para autorizar os Estados e o Distrito Federal a condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais, financeiros e dos regimes especiais de apuração, existentes e que vierem a ser concedidos, que resultem em redução do valor de ICMS a ser pago, à realização de depósito no valor equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do respectivo ou incentivo.

De acordo com o referido Convênio ICMS, o valor resultante da aplicação do percentual acima deveria ser depositado em fundos de desenvolvimento e equilíbrio fiscal estaduais e distrital. O cálculo do depósito seria realizado mensalmente e o descumprimento por 3 (três) meses consecutivos resultaria na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal, financeiro e do regime especial de apuração.

A aplicação do Convênio ICMS nº 31/2016 dependia apenas da edição de normas internas pelos Estados e Distrito Federal. Ocorre, no entanto, que o CONFAZ acabou revogando o Convênio ICMS nº 31/2016 por meio do Convênio ICMS nº 42/2016, que trouxe novas regras relacionadas ao tema.

Com base no Convênio ICMS nº 42/2016, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a (i) condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais etc. à realização de depósito no valor equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da respectiva benesse ou (ii) reduzir o montante dos incentivos e benefícios fiscais etc. em, no mínimo, 10% (dez por cento).

O valor de depósito deve ser também direcionado a fundos de desenvolvimento e equilíbrio fiscal estaduais e distrital. Em qualquer caso, o descumprimento pelo beneficiário por 3 (três) meses, consecutivos ou não, resulta na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício fiscal.

Como a aplicação das regras acima depende da edição de legislação própria pelos Estados, os contribuintes estão aguardando para verificar se e como as normas previstas no Convênio ICMS nº 42/2016 irão impactar os benefícios fiscais. De qualquer modo, questões quanto à sua constitucionalidade já podem ser levantadas na medida em que, pelo Convênio, há (i) vinculação de receita de imposto a fundo; (ii) violação a direito adquirido de incentivos e benefícios fiscais já concedidos; e (iii) possibilidade de instituição de espécie de contribuição por Estados e Distrito Federal.

Parecer Normativo do Município de São Paulo trata da incidência de ISS sobre serviços pagos por tomador localizado no exterior

Por meio do Parecer Normativo ("PN") nº 02/2016, a Prefeitura do Município de São Paulo manifestou entendimento acerca do termo "resultado" contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 13.701/2003, importante para definir-se a incidência ou não do Imposto sobre Serviços ("ISS")

desenvolvidos no Brasil a tomador localizado no exterior.

De acordo com o PN nº 02/2016, resultado seria a própria realização da atividade descrita na Lista de

Serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701/2003, sendo irrelevante a fruição do serviço ou a verificação de benefícios e reflexos dele decorrentes.

Com base nessa premissa, a Prefeitura do Município de São Paulo concluiu que o resultado se verifica no País quando a atividade descrita na referida Lista de Serviços se realiza também no País, não se considerando exportação de serviço a mera entrega do produto, cuja abrangência compreenderia relatórios e comunicações, bem como procedimentos isolados realizados no exterior que não configurem prestação de serviços no território estrangeiro.

O PN nº 02/2016 possui caráter interpretativo e revoga disposições em contrário anteriores à data de

sua publicação, independentemente de comunicação. O assunto, de qualquer modo, deve continuar a ser analisado pelo Judiciário, eis que os contribuintes continuarão discordando e questionando a interpretação do Município com relação ao tema.

Vale dizer, por fim, que a posição defendida pela Prefeitura do Município de São Paulo também pode impactar a tributação dos serviços importados. Isso porque, se resultado equivale à prestação de um serviço, independentemente de sua fruição e, ainda, se é certo que a lei brasileira não pode atingir um fato gerador realizado integralmente no exterior, teoricamente os serviços prestados no exterior estariam fora do campo de incidência do ISS.

Decisões proferidas pelas Cortes Judiciais

STJ reafirma posicionamento sobre ISS em contratos de franquia

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") reiterou o entendimento de que, com o advento da Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece regras gerais atinentes ao ISS, as atividades relacionadas aos contratos de franquia passaram a se sujeitar ao tributo.

A despeito de tal entendimento já estar pacificado no STJ, é necessário destacar que o Tribunal não levou em consideração o fato de a matéria em questão ser objeto de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o que levou o STJ a indeferir o pedido do contribuinte de sobrestamento do processo até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal ("STF") sobre o assunto.

Frise-se que no recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida discute-se a natureza das atividades desenvolvidas no âmbito do contrato de franquia, notadamente quanto à existência de obrigações de fazer aptas a caracterizar a efetiva prestação de serviços pelo franqueador ao franqueado e, consequentemente, a constitucionalidade da sujeição dos valores pagos pelo franqueado ao ISS.

Note-se que o não sobrestamento dos processos que versam sobre a incidência do ISS sobre os contratos de franquia pode causar insegurança jurídica, sendo possível que as decisões do STJ contrastem com eventual posicionamento do STF sobre a inconstitucionalidade da tributação.

TRF3 mantém sentença que afastou a tributação de planos de *stock options* como remuneração

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("TRF3"), ao julgar apelação interposta pela União, manteve decisão proferida em primeira instância que havia julgado indevida a exigência de contribuições previdenciárias sobre valores envolvidos em planos de opções de ações, usualmente denominados *stock options*.

De acordo com a decisão do relator do caso, não seria possível considerar os valores das opções concedidas aos beneficiários dos planos de *stock options* como remuneração de trabalho e, consequentemente, submeter tais montantes à incidência das contribuições previdenciárias. Note-se que o mesmo relator já havia manifestado entendimento favorável ao contribuinte quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União no mesmo processo.

O julgamento do recurso de apelação da União Federal foi feito através de decisão singular do relator, o que significa dizer que o assunto não foi submetido à apreciação da Turma julgadora. Apesar de prevista na legislação processual, essa forma de julgamento é geralmente reservada a situações em que a jurisprudência já tenha se firmado sobre o tema em disputa, o que nos parece não ser caso quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre os planos de *stock options*.

Assim, apesar de a decisão do TRF3 ser um importante precedente, novas decisões sobre o tema ainda serão proferidas pelo Judiciário, principalmente quando se leva em consideração que diversas autuações sobre o assunto ainda estão sendo debatidas na esfera administrativa.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

CSRF entende pela existência de ganho de capital em operação de permuta de participações societárias

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) decidiu, por voto de qualidade, pela existência de ganho de capital e pela consequente necessidade de tributação em situação em que duas empresas permutaram, sem torna, participações societárias que detinham em duas empresas investidas. Uma peculiaridade do caso foi o fato de a operação ter sido precedida de elevado aporte financeiro por uma das permutantes em sua investida, cuja finalidade era de construção de parque industrial, que consistia em condição do contrato de permuta (Acórdão nº 9101-002.172).

Em síntese, as autoridades fiscais sustentaram que (i) não se tratava de operação de permuta, mas sim de operação de compra e venda entre as partes, principalmente em vista da ocorrência do aporte financeiro anterior à operação e (ii) ainda que a operação fosse tratada como permuta, esta teria gerado ganho de capital, na medida em que as participações transferidas teriam valores econômicos distintos. O contribuinte, por sua vez, sustentou a legitimidade da operação de permuta, que teria ocorrido em bases comutativas, sendo a diferença contábil configurada como deságio da operação.

A decisão da 1ª Turma da CSRF, na mesma linha da decisão que havia sido proferida em segunda instância administrativa, entendeu que, não obstante tratar-se de uma efetiva operação de permuta, teria havido a geração de ganho de capital tributável, na medida teria havido a alienação de um ativo cuja contrapartida seria o recebimento de outro ativo de valor econômico superior. Nessa linha, concluiu-se que todas as operações de permuta poderiam ensejar a apuração de ganho de capital, salvo em determinadas exceções, tais como a permuta imobiliária e de ações no âmbito do Programa Nacional de Desestatizações.

Não obstante o resultado do julgamento tenha sido desfavorável ao contribuinte, a declaração de voto dissidente explorou de forma aprofundada, a análise da matéria, sustentando, em resumo, que a operação de permuta é um instituto jurídico típico regulado pelo Código Civil, em que duas partes trocam uma coisa pela outra que, ainda que não tenham o mesmo valor econômico, são equivalentes sob a perspectiva jurídica. Deste modo, a operação de permuta sem torna teria como pressuposto a ausência de acréscimo patrimonial para ambas as partes.

CSRF analisa processos envolvendo a aplicação das regras de preço de transferência

A 1ª Turma da CSRF julgou recentemente dois casos envolvendo a aplicação das regras de preço de transferência.

No primeiro caso (Acórdão nº 9101-002.175), por maioria de votos, a 1ª Turma da CSRF entendeu que o método de cálculo do preço parâmetro de insumos importados de partes relacionadas pela modalidade Preço de Revenda Menos Lucro à margem de 60% (PRL 60) previsto na Instrução Normativa nº 243/2002 não contrariaria as regras previstas pela Lei nº 9.430/1996 (alterada pela Lei nº 9.959/2000) para esse mesmo método.

Como se sabe, as regras de preço de transferência têm como objetivo a mitigação da redução artificial dos lucros tributáveis no Brasil por meio de operações com partes relacionadas no exterior, estipulando valores máximos ou mínimos de referência para tais operações. De acordo com o texto legal, o PRL 60 aplicável às operações de importação resulta da média aritmética dos preços de revenda dos bens, diminuída dos descontos incondicionais, dos tributos incidentes sobre as vendas, das comissões pagas e de uma margem de lucro (no caso, de 60%), sendo tal margem calculada sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no Brasil.

Contudo, a IN nº 243/2002, ao regular a matéria, determinou que o valor agregado no Brasil deveria ser subtraído diretamente do preço de revenda, bem como que deveria haver um rateio para se obter uma proporção dos produtos importados na operação de revenda. Tal alteração no cálculo reduz o preço parâmetro se comparado àquele calculado pela Lei nº 9.430/96 e, assim, aumenta o lucro tributável no Brasil sem que haja base legal para tanto.

A decisão da 1ª Turma da CSRF, no entanto, foi no sentido de que a IN nº 243/2002 teria apenas corrigido uma distorção no cálculo veiculada pela antiga IN nº 32/2001, que versava sobre a matéria, sem inovar os termos da Lei nº 9.430/1996. Para a Turma julgadora, portanto, a IN nº 243/2002 não teria extrapolado a lei e não seria ilegal.

Já no segundo caso (Acórdão nº 9101-002.174), também por maioria de votos, a 1ª Turma da CSRF adotou o entendimento de que, no caso de descon sideração do método adotado pelo contribuinte em decorrência de erros no cálculo, podem as autoridades fiscais escolher qualquer método aplicável, desde que o façam corretamente. Deste modo, o fisco não estaria vinculado à adoção do método mais benéfico ao contribuinte.

A justificativa para o posicionamento da Turma com relação a esse segundo assunto foi a ausência de previsão legal determinando o contrário. Nessa linha, bastaria haver a desconsideração do método adotado pelo contribuinte, bem como a

comprovação pelas autoridades fiscais de que o valor da importação excedeu o valor apurado por quaisquer dos métodos por elas adotado, para que o montante excedente seja considerado indedutível para fins de apuração do lucro real.

CSRF analisa dedutibilidade de despesa de multas administrativas

Em julgado recente (Acórdão nº 9101-002.196), a 1ª Turma da CSRF analisou a possibilidade de o contribuinte deduzir pagamentos efetuados a título de multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e CSLL.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que as multas decorreriam de incidentes relacionados à prestação de serviços e, por isso, estariam diretamente ligadas à sua atividade-fim, i.e., seriam operacionais e, portanto, dedutíveis para fins da apuração do IRPJ e CSLL com base no artigo 299 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – “RIR”).

A 1ª Turma da CSRF não acatou o entendimento do contribuinte e, por maioria de votos, concluiu pela impossibilidade de dedução dos valores referentes às multas aplicadas pela ANEEL, sob o argumento de que, em qualquer caso, referidas multas não podem ser consideradas operacionais por decorrerem de ato ou omissão considerados antijurídico e, assim, por terem natureza punitiva.

A despeito de as decisões do CARF e da Receita Federal acerca do tema serem desfavoráveis aos contribuintes, há uma linha de argumentação no sentido de que a dedutibilidade de quaisquer despesas que tenham relação intrínseca com a atuação comercial das empresas. Novas decisões sobre o assunto, portanto, devem surgir.

CSRF reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre créditos presumidos de ICMS

Em decisão recente, a 3ª Turma da CSRF, por maioria de votos, legitimou a inclusão de valores relativos a créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Acórdão nº 9303-003.549). No caso, o contribuinte interpôs recurso especial contra decisão de segunda instância que já havia reconhecido a incidência das contribuições sobre os valores relativos a benefícios concedidos por diversos Estados.

A empresa alegou em sua defesa, dentre outros argumentos, que a concessão de incentivos fiscais representa mera renúncia fiscal das unidades federadas, não representando receita componente do faturamento. Por tal motivo, os valores em questão não compõem a apuração de resultado da empresa, sendo contabilmente reconhecidas em conta específica de reserva de capital. Note-se que a validade dos argumentos apresentados já havia sido previamente reconhecida no Acórdão nº 3101-001.76, apresentado pelo como paradigma pelo contribuinte com o intuito de fundamentar divergência sobre a matéria, necessária para o processamento de seu recurso especial.

Em que pese a existência de decisões judiciais recentes em favor do contribuinte, inclusive no âmbito do STJ, a maioria dos conselheiros presentes na sessão de julgamento concluiu pela improcedência do recurso interposto pela empresa autuada, sob o argumento de que não existiria previsão legal a permitir a exclusão defendida.

Vale notar, contudo, que ao fundamentar sua decisão, o conselheiro designado para relatar o voto vencedor emprestou como fundamento o voto proferido no Acórdão nº 3402-002.454. Tal referência, não nos parece ter sido adequada, na medida em que o acórdão utilizado como base do voto trata da exclusão do ICMS que integra o preço de mercadoria vendida pelo contribuinte (tema pendente de julgamento pelo STF na ADC nº 18 e no RE nº 574.706) da base de cálculo do PIS e da COFINS, assunto distinto, portanto, daquele relativo à incidência dessas mesmas contribuições sobre os créditos presumidos de ICMS.

CARF reconhece responsabilidade solidária de sócio administrador

O CARF reconheceu a existência de fraude e simulação em estrutura implementada por contribuinte, julgando procedente a exigência do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ganho de capital e receita de arrendamento (Acórdão nº 1302-001.841). O tribunal administrativo manteve, ainda, a multa agravada de 150%, imposta pelas autoridades fiscais sob a alegação de existência dolo do contribuinte na operação auditada.

A autuação foi fundamentada na alegação de que, ao transferir contratos relativos à venda e exploração de imóveis para empresa subsidiária tributada com base no lucro presumido, a empresa autuada, tributada com base no lucro real, adotou artifício indevido para reduzir a carga tributária incidente sobre sua operação.

Por unanimidade, os conselheiros do CARF entenderam que a existência de simulação e fraude no caso sob análise seria demonstrada pelo fato de que a empresa interposta não possuiria estrutura física ou humana para desempenhar as atividades a que se propunha, o que denotaria a inexistência de razão econômica que justificasse tal operação. Corroboraria tal conclusão o fato de os contratos terem sido originalmente celebrados com empresa distinta, sendo posteriormente transferidos para a empresa interposta.

Adicionalmente, com base nos argumentos do fisco, entenderam os julgadores, por unanimidade, existir elementos suficientes para caracterização de hipótese de responsabilidade pessoal de sócio administrador da empresa atuada. A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF concluiu que a distribuição de recursos ao acionista em questão, sem qualquer critério de proporcionalidade à participação por ele detida na empresa, representaria interesse comum na situação que constituía o fato gerador, nos termos do artigo 124, I, do CTN. A decisão, porém, não foi clara ao apontar conduta capaz de evidenciar a existência de dolo individual na operação.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

MARCOS DE ALMEIDA PINTO
E-mail: malmeida@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

ROBERTA RIQUE
E-mail: rrique@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo SP Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar
200031-918 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 3609 7900

stoccheforbes.com.br